



AAL
Nº 70045801065
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o poder judiciário, restando inobservada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70045801065

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RENATA DE OLIVEIRA NEVES E
OUTROS

APELANTE

SEGURADORA LIDER
CONSORCIOS SEGURO DPVAT S A

APELADO

BRADESCO AUTO/RE CIA DE
SEGUROS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação

Custas na forma da lei.



AAL
Nº 70045801065
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2011.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RENATA DE OLIVEIRA NEVES** contrário à respeitável sentença proferida nos autos da ação cautelar ajuizada contra **BRDESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS**, que julgou extinto o processo.

Em suas razões, em síntese, alega que não há necessidade de esgotamento da via administrativa. Menciona observância ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Salaria que o valor a ser indenizado é de R\$ 13.500,00. Requer o provimento do recurso.

Nesta instância, vieram-me os autos conclusos para o julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames do art. 549, art. 551 e art. 552 do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.



AAL
Nº 70045801065
2011/CÍVEL

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Por primeiro, quanto à falta de interesse de agir, tenho que a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o ingresso na via judicial, além do que a pretensão da parte-autora foi resistida, em face de ter sido contestada a demanda.

Nesse sentido trago os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR:

Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. O esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação judicial, na espécie, ação anulatória de auto de infração de trânsito. Precedente dessa Corte. Preliminar afastada. MÉRITO: Ausência de flagrante na autuação. A não oportunização do direito de exercer defesa à aplicação da sanção administrativa constitui violação do princípio constitucional do devido processo legal substancial e formal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Edição da Resolução nº. 149 do CONTRAN que itera esta assertiva. Nulidade apenas dos procedimentos administrativos, restando hígidos os autos de infração de trânsito. Precedentes dessa Corte. AFASTARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70013048822, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 16/02/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (DIREITO À SAÚDE). AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Diante da regra inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há que se falar em esgotamento da via administrativa como condição para postular judicialmente o fornecimento de medicamentos. (Apelação e Reexame Necessário Nº



AAL
Nº 70045801065
2011/CÍVEL

70013856562, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 09/02/2006).

Afora isso, saliento que esta Câmara tem julgado no sentido de que a parte interessada na cobrança da indenização do DPVAT não é obrigada a esgotar as vias administrativas para ingressar com a demanda judicial, conforme decisão assim ementada:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). I PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INC. XXXIV, ALÍNEA A DA CF. APLICAÇÃO DO ART. 3º, ALÍNEA 'A', DA LEI Nº 6.194/74. [...] APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70006758411, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Julgado em 24/03/2004).

Em verdade, como bem referiu o Desembargador Osvaldo Stefanello no julgamento da Apelação Cível n.º 70002184463, em 10.10.2001, “*com efeito, não há, no ordenamento jurídico pátrio, em especial ao regular o seguro obrigatório DPVAT, qualquer disposição determinando a necessidade de prévia notificação à seguradora do sinistro havido para, em negando-se administrativamente esta a proceder a devida liquidação, ajuizar o beneficiário ação de cobrança de seguro*”.

A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.

No mesmo sentido decidiu a 5ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível n.º 70000896316, julgada em 21.12.2000, relatada pelo em. Desembargador Carlos Alberto Bencke, em acórdão com a seguinte ementa:



AAL
Nº 70045801065
2011/CÍVEL

Civil. Seguro obrigatório. (DPVAT). Pagamento de indenização. Seguro obrigatório (DPVAT). Desnecessidade de requerimento administrativo da liquidação do sinistro para posterior ajuizamento da ação de cobrança. Aplicação do artigo 5º, XXXIV, letra "a" da Magna Carta, onde resta assegurado a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nada havendo de limitação ou condicionamento na norma para o alcance do fim nela colimado. Manutenção da verba honorária arbitrada em primeiro grau. Apelo da ré e recurso adesivo dos autores improvidos.

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Segundo a legislação vigente, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. II - CARÊNCIA DE AÇÃO. Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a". PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE. Reconhecimento do pedido. Limitação da indenização com base em resolução do conselho nacional de seguros privados CNSP. Inviabilidade. Fixação em salários mínimos. Possibilidade. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038177531, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO DO RELATOR. (Agravo de



AAL
Nº 70045801065
2011/CÍVEL

*Instrumento Nº 70041176777, Sexta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa
Palmeiro da Fontoura, Julgado em 21/02/2011)*

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT**. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE **ESGOTAMENTO** DA **VIA ADMINISTRATIVA**. MÉRITO. MORTE EM ACIDENTE DE TRANSITO OCORRIDO NO PARAGUAI. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITE DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À LEI 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO USADO NÃO COMO INDEXADOR, MAS COMO MERA EQUIVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL REJEITADA E APELO PROVIDO. *(Apelação Cível Nº 70020930236, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 13/12/2007)*

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1.O interesse processual da parte autora restou evidenciado no caso em tela, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2.A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a **via administrativa** para só então procurar amparo na **via** judicial. 3. Assim, descabe a formulação de pedido ou **esgotamento** da **via administrativa** para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando inobservada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4.Dessa forma, afastada a prejudicial de exame do mérito, mister se faz a desconstituição da sentença de primeiro grau para prosseguimento do feito com a angularização processual, a fim de que este seja apreciado aquele,



AAL
Nº 70045801065
2011/CÍVEL

com a produção das provas que se fizerem necessárias. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70042206227, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011)

Ainda, sobre o tema, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RE 233582, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031).

PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é



AAL
Nº 70045801065
2011/CÍVEL

pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- *Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.*

- *Recurso especial conhecido.*

(REsp 261158/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 306).

Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Por tais razões, dou provimento ao apelo para desconstituir a sentença, com o regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de esgotamento da via administrativa

É o voto.

f



AAL
Nº 70045801065
2011/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70045801065, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO